

**PROCURADORIA-GERAL  
DA FAZENDA NACIONAL****PORTARIA Nº 802, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional de que trata o art. 130-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, inscritos em Dívida Ativa da União.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 72, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 257, de 23 de junho de 2009, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 44 a 55 e 130-A da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, resolve:

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Os débitos apurados na forma do Simples Nacional de que trata o art. 130-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados de acordo com as disposições constantes desta Portaria, observando-se que:

I - o prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

II - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial;

IV - o parcelamento abrangerá o valor principal, acrescido de custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 1º Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada.

**Da Concessão e Administração**

Art. 2º A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

**Art. 3º A concessão do parcelamento implica suspensão:**

I - do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando se referir ao débito objeto do registro, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - da execução fiscal.

**Do Pedido e da Formalização**

Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser distinto para cada inscrição em Dívida Ativa da União e implicará na adesão aos termos e condições estabelecidos nesta Portaria.

**Art. 5º O parcelamento deverá ser solicitado:**

I - preferencialmente pela Internet, pelo e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no endereço <www.pgfn.fazenda.gov.br>;

II - na unidade de atendimento integrado da PGFN/RFB responsável pela administração e cobrança do débito, nas hipóteses de parcelamento de que trata o art. 14.

Art. 6º A formalização do parcelamento se dará com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. Implicará o indeferimento do pedido o não pagamento da 1ª (primeira) parcela tempestivamente.

Art. 7º O parcelamento formalizado importa na suspensão da exigibilidade do débito.

**Da Consolidação**

Art. 8º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, por inscrição, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados da inscrição, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

§ 2º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação.

**Das Prestações e de seu Pagamento**

Art. 9º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada na inscrição pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 10. As prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês e deverão ser pagas mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional da Dívida Ativa da União - DAS-DAU, o qual é gerado pelo PGDAS, disponível no Portal do Simples Nacional na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional>.

Art. 11. O repasse para os entes federados dos valores pagos e a amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

Art. 12. O valor de cada parcela, inclusive do valor mínimo previsto no art. 9º, estará sujeito ao disposto no inciso II do art. 1º. Do Parcelamento

Art. 13. Será admitido reparcelamento de débitos do Simples Nacional de que trata esta Portaria, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo, observado o limite de que trata o inciso I do art. 1º.

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados da inscrição, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico do parcelamento do débito será considerado exclusivamente no âmbito da PGFN.

§ 3º O histórico de que trata o § 2º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

**Da Rescisão**

Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - ao final do parcelamento, o inadimplemento de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última.

§ 1º É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança, inclusive quando em execução fiscal.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****PORTARIA Nº 73.452, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012 (\*)**

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, na Portaria nº 72.055, de 1º de agosto de 2012, e no art. 11, incisos VI, alínea "b", e VII, do Regimento Interno, e tendo em vista o Voto 237/2012-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 7 de novembro de 2012, resolve:

**CAPÍTULO I****DO OBJETO**

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimento para a classificação de documentos e informações produzidos ou custodiados no âmbito do Banco Central do Brasil, em decorrência da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

**CAPÍTULO II****DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 2º Todos os documentos e informações a serem produzidos ou custodiados no âmbito do Banco Central deverão ser avaliados com vistas à eventual necessidade de impor restrição de acesso, observado o disposto no art. 23 da LAI.

§ 1º O Secretário-Executivo, o Procurador-Geral, o Chefe de Gabinete do Presidente, os Chefes de Gabinete dos Diretores e os Chefes de Unidade, no âmbito dos órgãos de que são titulares, deverão estabelecer os procedimentos necessários para a avaliação de que trata o caput.

§ 2º Os documentos e as informações objeto de demanda apresentada por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) deverão ser avaliados para efeito de eventual classificação, sem prejuízo da observância dos prazos de resposta a demandas dessa natureza, estabelecidos pela Portaria nº 72.055, de 1º de agosto de 2012.

Art. 3º Na hipótese de ser avaliada como necessária a imposição de restrição de acesso, nos termos dos arts. 25, 26 e 27 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o servidor responsável pelo documento ou pela informação, imediatamente após a sua elaboração, deverá propor a classificação ao seu chefe imediato.

§ 1º A proposta de que trata o caput deverá ser encaminhada mediante despacho fundamentado, acompanhado do Termo de Classificação de Informação (TCI) preenchido, com sugestão do grau de sigilo aplicável e do prazo de manutenção da classificação.

§ 2º A proposta de classificação deverá ser apreciada pelo chefe imediato do proponente antes do envio à autoridade competente para a classificação, se for o caso.

§ 3º Não acolhida a proposta de classificação, o despacho do servidor responsável pela elaboração do documento ou da informação com a proposta deve ser mantido nos autos do processo.

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se servidor responsável o autor ou o signatário do documento ou da informação.

Art. 4º Aprovada a proposta de classificação, total ou parcial, do documento ou da informação, deverá a autoridade competente determinar a adoção das providências para gestão da informação, observada a regulamentação pertinente.

Parágrafo único. A decisão que classificar o documento ou a informação deverá ser formalizada no TCI, observadas as disposições dos arts. 31 e 32 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 5º Ficarão sujeitos a restrição de acesso e não serão objeto de classificação os documentos e as informações protegidos por alguma hipótese de sigilo legal, os que envolvam dados pessoais ou aqueles cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

§ 1º São documentos e informações protegidos por sigilo legal, entre outros, aqueles compreendidos pelos sigilos bancário, fiscal, comercial, profissional, industrial e pelo sigilo de justiça, sujeitos a disciplina legal específica, nos termos do art. 22 da LAI.

§ 2º São consideradas informações pessoais aquelas relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa, cujo tratamento se dará na forma do art. 31 da LAI.

§ 3º A restrição relativa à vantagem competitiva se aplica aos documentos e às informações relativos à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidos pelo Banco Central do Brasil no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, na forma do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 4º O servidor responsável pela análise do documento ou da informação deverá registrar, em sua manifestação técnica nos autos do processo correspondente, a existência de possível restrição de acesso e do fundamento que a justifique, com vistas a facilitar a resposta a eventual demanda formulada por meio do SIC, sem prejuízo de consulta à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 12 da Portaria nº 72.055, de 2012.

**CAPÍTULO III****DA COMPETÊNCIA PARA CLASSIFICAR**

Art. 6º É exclusiva do Presidente do Banco Central do Brasil a competência para a classificação de documento ou informação em grau secreto e ultrassecreto no âmbito da Autarquia, devendo a proposta de classificação ser aprovada pelo Diretor da respectiva área, pelo Secretário-Executivo ou pelo Procurador-Geral, conforme o caso, antes de ser encaminhada ao Gabinete do Presidente.

§ 1º No caso de proposta de classificação originária do Gabinete do Presidente, ao seu Chefe caberá aprová-la e submetê-la ao Presidente.

§ 2º Efetuada a classificação de documento em grau ultrassecreto ou secreto, o Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania encaminhará cópia do TCI correspondente à Comissão Mista de Reavaliação de Informações de que trata o § 1º do art. 35 da LAI, no prazo de trinta dias contado da decisão, nos termos do art. 32 do Decreto nº 7.724, de 2012, dando ciência do fato à autoridade de monitoramento designada na forma do art. 40 da LAI.

Art. 7º Os Diretores, o Secretário-Executivo, o Procurador-Geral, o Chefe de Gabinete do Presidente, os Chefes de Gabinete de Diretor e os Chefes de Unidade, bem como os titulares de funções comissionadas de natureza gerencial de nível equivalente, possuem competência para classificação de documento ou informação em grau reservado, no âmbito de suas áreas de atuação.

§ 1º Conforme a conveniência de cada área ou unidade, a competência prevista no caput poderá ser delegada a Chefe Adjunto ou a titular de função comissionada de nível equivalente.

§ 2º Até o quinto dia útil posterior ao fim de cada trimestre do ano civil, a autoridade classificadora, ou seu Chefe de Gabinete, quando houver, deverá apresentar à autoridade de monitoramento designada na forma do art. 40 da LAI relatório informando sobre a classificação de documentos no período, quando houver.

§ 3º Os relatórios de que trata o § 2º deverão conter informações sobre o código de indexação, o grau de sigilo, a data de produção, o fundamento para classificação, os prazos de restrição e a autoridade classificadora para cada documento.

Art. 8º Quando um documento ou uma informação a ser classificado possuir dados com propostas de classificação em diferentes graus de sigilo deverão ser observados o procedimento e a competência para o grau de sigilo mais elevado.

**CAPÍTULO IV****DA DESCLASSIFICAÇÃO, DA REAVALIAÇÃO E DA REVISÃO**

Art. 9º A autoridade que classificar o documento ou a informação possui competência para desclassificar ou reduzir o prazo de sigilo, mediante provocação ou de ofício.

Art. 10. A cada quatro anos, os documentos e as informações classificados nos graus ultrassecreto e secreto deverão ser submetidos pela autoridade de monitoramento à revisão do Presidente do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da competência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

**CAPÍTULO V****DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11. No preenchimento do TCI, o campo "tipo de documento" deverá incluir o texto da epígrafe do documento classificado, observado o padrão estabelecido no Manual de Elaboração de Documentos (MED) do Banco Central do Brasil, quando for o caso.

Art. 12. Até que sejam editadas as regras de indexação relacionadas à classificação da informação, deverão ser deixados em branco os campos do TCI denominados "código de indexação" e "categoria".

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 217, de 9-11-2012, Seção 1, págs. 13/14, com incorreção no original.